

**Ofício ANAMATRA nº 473/18**

**Assunto: eleições nos Tribunais Regionais do Trabalho**

Brasília, 20 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos, pelo presente, expressar os fundamentos abaixo relativos ao tema em epígrafe, das eleições nos Tribunais Regionais do Trabalho, para, ao final, formular requerimento de aperfeiçoamento dos ditames regimentais desta Eg. Corte, para os quais solicitamos a sua atenção e o seu apoio, sem prejuízo de uma abertura do diálogo a respeito dos termos possíveis do progresso no tema da autogestão dos tribunais. Senão, vejamos:

1. A Constituição de 1988 explicitamente (art. 1º, **caput**) refere a construção de uma estrutura normativa assentada no paradigma do Estado Democrático de Direito, cujas premissas não apenas vinculam os poderes constituídos, como, ainda, são condição para a construção da legitimidade desses mesmos poderes.
2. Além dos direitos de cidadania – uma cidadania aberta, plural e inclusiva –, a perspectiva da democracia como o compromisso de se manterem abertas as possibilidades de dissenso se apresenta não apenas como um horizonte, mas, sobretudo, como um princípio normativo que não pode, nos Poderes Públicos, ser relegado à condição de mera regra de caráter dispositivo.
3. Sendo ela, a democracia, um construto, suas possibilidades e seus limites não se encerram nas condições literais do Texto de 1988, antes estão e estarão presentes nas práxis públicas que forem tomando corpo na reafirmação institucional e social com os compromissos que ela encerra. A história

contemporânea tem demonstrado que problemas na democracia se resolvem com a ampliação da própria democracia.

4. É justamente o compromisso reiterado e construtivo com o Estado Democrático de Direito, nele contemplando-se, na sua melhor versão, os direitos de cidadania e a democracia, que desafia repensar, no campo do Poder Judiciário, as práticas que se desenvolvem em torno do exercício do poder, em termos de procedimentalidade e de legitimidade.
5. Esse Poder do Estado ainda segue, no arranjo das suas estruturas internas, como o último bastião do voto censitário, em que não mais do que 10% dos magistrados têm a prerrogativa da escolha, do voto, na definição dos membros integrantes das administrações dos tribunais. Nesse ponto, aliás, não se trata apenas da escolha dos membros que comporão importantes posições em tais administrações, o que já seria salutar. Trata-se, também, do alijamento das discussões sobre projetos que sejam colocados publicamente como pertinentes à política administrativa que se adotará como tal nas gestões dos tribunais. Na melhor versão do que é público também para os tribunais, na mesma linha do previsto no art. 37, **caput**, da Constituição, a alternância nas administrações dos tribunais não pode dizer respeito apenas à troca ou mudança das pessoas ou às concepções e visões que elas mesmas carregam sobre o papel das instituições judiciárias. A alternância republicana há de considerar os necessários debates públicos - normalmente inexistentes -, com abertura para o dissenso, das diversas possibilidades de projetos que contemplem as políticas institucionais que serão assumidas na periodicidade própria a cada gestão. Embora destinatários das decisões das administrações dos tribunais, uma minoria de magistrados participa dessas definições, ou seja, tanto das pessoas quando dos projetos.
6. É possível inferir que, sob o ponto de vista estritamente formal, esse ambiente é determinado por uma Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) oriunda de regime ditatorial instalado justamente como fórmula oposta à democracia, cujo documento foi produzido num ambiente de insignificante valorização do papel da magistratura e do Judiciário.
7. Evidentemente, um enigma que está legado às gerações de Magistrados da era democrática é o da incompatibilidade entre tal instrumento formal, que

justificou e ainda justifica uma ausência de autêntico procedimento de escolha nos tribunais, e aquilo que representa como mudança deontológica a Constituição de 1988. Para tanto, não é desprezível considerar a força da tradição.

8. Inegável que as tradições, pelo acúmulo de experiência que adensam, fortalecem e marcam identitariamente as instituições. Mas essas, as tradições, apenas podem permanecer como tais quando suportam o teste, que deve ser várias vezes repetido, de compatibilidade com a construção da democracia e da cidadania.
9. Às vésperas dos 30 anos da Constituição de 1988, não é mais viável considerar compatível o fechamento dos processos internos de definição das administrações dos tribunais com os princípios normativos vinculantes da democracia. Evidentemente, a democracia não se encerra e não se confunde com o voto. Porém, o direito de escolha inaugura a possibilidade de debates críticos sobre o que se fez, seus resultados, o mapeamento de desafios futuros e o que se pretende fazer. Nada disso pode ser ou estar privatizado em redutos restritos do Judiciário, sem a participação do corpo vivo e completo da magistratura. A antiguidade na carreira é elemento tradicionalmente caro e a experiência tende a produzir capacidades jurisdicionais mais aprimoradas. Nesse adequado campo, o valor deve ser preservado. A capacidade de julgamento, todavia, não se confunde com saberes e sensibilidades próprias à administração e à representação. Com todo o novo ambiente de protagonização do Judiciário, seria de invulgar leviandade supor que juízas e juízes não tivessem capacidade para também se autogerir.
10. Na realidade, é inviável conciliar o prestígio irrestrito ou absoluto à antiguidade que, na prática, elimine a possibilidade de disputa. Se a Constituição refere eleição, essa se encontra esvaziada quando apenas se confirma, em suposto procedimento de escolha, os nomes já conhecidos da lista de antiguidade.
11. O aporte definitivo do valor democracia no Poder Judiciário significa, substancialmente, a incorporação de toda a magistratura na composição do colégio eleitoral de escolha das administrações dos tribunais.

12. A necessidade de democratização da gestão dos Tribunais, o que contempla a participação nos procedimentos de escolha, se expressa em razão das políticas públicas que são implementadas a cada mandato, incluindo-se prerrogativas de magistrados, questões remuneratórias, metas e objetivos de atuação do órgão e seus membros e enfoques, mais ou menos abrangentes, em áreas como informatização, gestão de pessoal, estrutura de trabalho, independência de foros de primeiro grau, dentre outros tantos aspectos.
13. Argumentos contrários ao modo “não devemos politizar o Judiciário” devem ser vistos com cautela. Primeiro porque há se ter cuidado para que o senso comum que se construiu em torno da “política” como espaço do errático não represente, na prática, um recuo sobre os avanços que o constitucionalismo de 1988 promete representar para o conjunto da sociedade. Nesse passo, “politização da eleição” não se confunde, e não pode se confundir, com partidarização. Fazer política não significa diminuir o Magistrado em suas atribuições, mas, sim, na realidade, assumir a virtude do debate de forma aberta e transparente. Em síntese, “politizar” é discutir, reconhecer demandas sinceras e buscar a formação dos consensos possíveis, a partir da abertura para o diálogo sobre visões válidas e diversas acerca dos desafios do Judiciário. A democracia sempre foi e sempre será um caminho árduo, mas, ainda assim, deve ser vista como o único viável na busca por aperfeiçoamento institucional voltado ao melhor atendimento das demandas sociais em torno dos primados dos direitos e da justiça.
14. A ampliação dos habilitados nas administrações dos tribunais é pleito que exorbita o interesse estrito da magistratura. O alargamento do colégio eleitoral é a forma mais eficaz de comprometer as direções das cortes com todos os rincões de suas áreas de jurisdição, permitindo que demandas distantes sejam ouvidas e incorporadas nos planos de governo. Ao fim, plataformas são conhecidas e podem ser fiscalizadas e cobradas, com significativo incremento de legitimidade formal e material do próprio Judiciário.
15. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ao longo da sua trajetória, assumiu o compromisso público com a democratização interna dos tribunais e do próprio Poder Judiciário.

16. Por isso, a entidade nacional saudou e acompanhou as iniciativas de vanguarda em favor das eleições diretas ocorridas, por exemplo, nos tribunais da 1ª (RJ), 4ª (RS) e 17ª (ES) Regiões que, por meio de alterações regimentais, estabeleceram a participação dos juízes de 1º e 2º graus na eleição dos cargos diretivos dos tribunais. Essas iniciativas, como é certo, encontraram resistência no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em razão da tese da literalidade do disposto no art. 102 da Loman.
  
17. Histórica defensora de um modelo teórico constitucional de independência da magistratura, jurisdicional e funcional, a Anamatra sempre atuou no sentido de que a escolha dos dirigentes dos tribunais recaísse sobre os seus pares. Exemplo dessa atuação foi a mobilização das associações regionais de magistrados do Trabalho (Amatras), no dia 31 de março de 2014, em uma ação conjunta em favor das eleições diretas para escolha dos dirigentes dos tribunais. A data marcou a realização de atos políticos e protocolo nos Tribunais Regionais do Trabalho de requerimentos solicitando a alteração imediata dos regimentos internos, de forma a permitir que os juízes participassem das eleições de escolha dos presidentes e vice-presidentes. Além disso, a Anamatra fez diversas sugestões à segunda etapa da Reforma do Judiciário em 2005, por meio da PEC 358/2005, seguindo a mesma lógica de atuação em favor da democratização. Outras propostas acompanhadas prioritariamente pela Anamatra estão expressas nas PECs 8/2012, 15/2012 e 35/2013, as quais versam sobre o tema das eleições diretas nos tribunais. Em 2012, o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Carlos Ayres Britto, recebeu proposta de mesmo teor por meio do documento com as proposições elaboradas pela diretoria da Anamatra em conjunto com os presidentes das 24 Amatras, no qual se sugeriu que a mais alta Corte do país assumisse a liderança desse processo de luta pela democratização interna do Poder Judiciário, propondo as alterações legislativas necessárias para que todos os cargos de direção dos tribunais, incluindo os Superiores, fossem providos mediante eleição direta na qual participassem todos os Magistrados vitalícios do respectivo tribunal. Especificamente no caso da PEC 187/2012, o Conselho de Representantes da Anamatra aprovou em julho de 2015 moção de apoio à proposta, cujo documento foi entregue aos parlamentares durante a instalação da Comissão Especial.

18. Ainda no âmbito da Anamatra, merece destaque a tese aprovada no 18º Conamat (Comissão 2), realizado em Salvador, que, em face dos primados do regime democrático, propugna pela ampliação do rol de eleitores e de elegíveis para os cargos de direção dos tribunais e das escolas judiciais, expandindo-se o colégio eleitoral para todos os juízes de primeiro e segundo graus em atividade, e os habilitados a se candidatar a todos os magistrados de segunda instância, com espeque na exegese dos arts. 1º, parágrafo único, 14, 93 e 96, I, da Constituição Federal. No 16º Conamat, realizado em João Pessoa, houve aprovação de tese sobre a democratização interna, constando que os integrantes da administração dos tribunais devem ser eleitos por todos os juízes e desembargadores, em prol da democratização interna do Poder Judiciário. A Carta de João Pessoa defendeu a independência da Magistratura e eleições diretas para os Tribunais Regionais do Trabalho. Durante o Congresso posterior (17º Conamat), em Gramado, organizou-se painel que especificamente abordou a democratização dos tribunais e as eleições diretas, contando com a presença do procurador de justiça no Rio Grande do Sul (RS) Lênio Streck e dos então deputados federais Alessandro Molon (RJ) e Valtenir Pereira (MT).
19. Mais recentemente, no ano de 2017, a exitosa experiência da Amatra-4 e do TRT-4 foi considerada em renovados debates da Diretoria da Anamatra e do Conselho de Representantes. Com efeito, na linha dessa experiência, definiu-se a alteração estatutária apenas como “consulta”, sem caráter vinculativo, a qual, portanto, não representaria contrariedade à letra da Loman. Na espécie, não foi cogitada a participação imediata de outras categorias por se observar que a advocacia e o Ministério Público do Trabalho já possuem participação a partir do quinto constitucional. Em relação aos servidores, não existe paralelo de participação na estrutura de escolha de outras entidades e Poderes, especialmente nos órgãos do Legislativo.
20. Nos termos do que se considerou no âmbito da 4ª Região, com atuação integrada e diálogo profícuo entre associação e tribunal, em suma, **i)** houve a permanência da expressão no Regimento Interno de “consulta não vinculativa”; **ii)** foram integrados os desembargadores na consulta, permitindo-se que toda a magistratura trabalhista participasse e se comprometesse; **iii)** a eleição (consulta) ocorreu para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, bem como de Diretor e Vice-Diretor da Escola

Judicial; **iv)** as votações se deram separadas, com nominatas independentes e resultados individualizados para cada cargo; **v)** os candidatos puderam concorrer a mais de um cargo, em eleições separadas; **vi)** os elegíveis seguiram a regra do art. 102 da LOMAN; **vii)** a votação se deu com pesos diferenciados entre juízes de primeiro grau e desembargadores, fazendo com que houvesse equivalência; **viii)** e, finalmente, para cumprimento da LOMAN, houve permanência do procedimento de eleição pelo Pleno.

21. Durante a reunião do Conselho de Representantes de dezembro de 2017, foi aprovado o encaminhado de que a proposta seja apresentada a todos os tribunais, via ofício encaminhado pela Anamatra, propugnando-se pela *alteração regimental nos moldes efetivados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, contemplando-se, ainda, a ampliação dos elegíveis, ou seja, todos os desembargadores, com criação de peso para o voto dos integrantes da segunda instância.*
22. É exatamente essa a finalidade do presente expediente, ou seja, **recolocar o tema urgente e relevante da retomada do diálogo interno nos tribunais em torno do aperfeiçoamento institucional com a ampliação e a abertura do debate e da escolha para os cargos de direção.**
23. Espera-se que a democratização seja um processo continuado de compromisso que ocorra pelos tribunais, com os magistrados e conduzido a seu tempo pelo Judiciário, e não apesar dele.
24. Finalizamos rogando a participação de Vossa Excelência e desse Eg. Tribunal para a construção de outras e novas possibilidades democráticas que certamente contribuirão para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e respeito.